



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000867/2004-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.974 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO - DECADÊNCIA
Recorrente NHÁ BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO FORMALIZADA ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. PRAZO DECADENCIAL.

À compensação formalizada antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de dez anos contados do fato gerador, conforme a Súmula vinculante CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **NHÁ BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 05-25.013, da 4ª Turma da DRJ - Campinas, que, na linha do despacho decisório da DRF - São Bernardo do Campo, negou a existência do direito creditório pleiteado pela recorrente e, em consequência, não homologou as compensações declaradas.

A decisão recorrida está sintetizada na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CORRESPONDENTE A SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO PARA UTILIZAÇÃO.

É de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, o prazo para exercitar o direito à repetição do indébito.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior não-homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Indeferido o direito creditório, não se homologa a compensação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp, não homologada

Não resignada, a contribuinte recorreu, alegando que a decisão "...contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos relativo à recuperação do indébito, previsto pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Desta forma, somente a partir dessa homologação é que começa a fluir o prazo quinquenal previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional." (fl. 273)

Nessa linha de argumentação, disse a recorrente:

Assim, em se tratando de tributo cujo recolhimento é efetuado antes do exame, pela Autoridade Administrativa, dos elementos de fato que ensejaram a apuração do valor do tributo e o conseqüente pagamento, o crédito tributário somente se considera extinto com a homologação do lançamento.

Não havendo homologação expressa, tem-se de considerar que somente pelo decurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, dá-se a homologação tácita e com esta a extinção do crédito correspondente. A partir de então, portanto, é que tem início o prazo extintivo do direito à restituição do indébito, ao qual alude o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (fl. 276)

Malgrado o advento do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento, inclusive em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o E. Superior Tribunal de Justiça negou à norma efeito retroativo.

Por último, frisou a recorrente que tal entendimento vem sendo amplamente aplicado pelo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente apresentou declaração de compensação, na qual informara como direito creditório um determinado valor a título de saldo negativo de IRPJ. A DRF - SBC, entretanto, não homologou as compensações ao argumento de decadência. Nesse sentido, consta do Despacho Decisório nº 256/2008:

Isto posto, proponho que não seja homologada a compensação do débito, pleiteado na citada DCOMP em face da ocorrência do instituto previsto no art. 168 do CTN, bem como seja promovida a sua cobrança. (fl. 60)

A ementa do despacho decisório está assim redigida:

COMPENSAÇÃO DE COFINS E DE PIS COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Período de apuração: Ano Calendário de 1997

Impossível a compensação, via PER/DCOMP, do saldo negativo de IRPJ relativo a período de apuração encerrado há mais de cinco anos, com débito de COFINS, tendo em vista o art. 168 do CTN.

Compensação não homologada

A DRJ confirmou esse entendimento.

Saldo negativo de IRPJ, na minha ótica, não se caracteriza como indébito, que, por definição, ocorre quando se faz um pagamento que não é devido, ou seja, que não corresponde, no todo ou em parte, a uma obrigação existente e válida. Saldo negativo não se encaixa nessa moldura. Ele é uma das três situações possíveis e normais para os contribuintes que optaram por apurar o IRPJ na sistemática do lucro real anual. Apurado, no fim do período

base, um valor a título de saldo negativo, não existe óbice ao exercício imediato do direito creditório (restituição ou compensação) que justifique postergar em cinco anos o termo inicial do prazo de decadência. Ainda que o IRPJ esteja submetido a lançamento por homologação, a existência do saldo negativo independe de qualquer ato administrativo do Fisco.

Esse entendimento, todavia, não encontra eco na jurisprudência do CARF, que vê no saldo negativo uma forma de indébito. E, sendo indébito, a ele se aplicaria o entendimento cristalizado na Súmula vinculante 91, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Na esteira da Súmula 91, esta Turma tem, em casos semelhantes, afastado a prejudicial de decadência e devolvido o processo para a DRF de origem, a fim de que lá sejam verificadas a existência e a liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte, expedindo-se, ao final, um despacho decisório complementar.

Dessa jurisprudência são exemplos as seguintes decisões:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

Diante da interpretação dada pela Corte Especial do STJ, forçoso reconhecer a pacificação da questão no STJ, no sentido de que os pagamentos indevidos apresentados antes de 9 de junho de 2005, o prazo para o direito à repetição é de cinco mais cinco anos, contados da data do fato gerador, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar 118/05. Com a não consumação da decadência, os autos devem retomar à DRF de origem para a apreciação do mérito. (Acórdão nº 1301-003.444, Relator Cons. José Eduardo Dornelas Souza)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Aplicação da Súmula CARF 91 ao caso. (Acórdão nº 1301-003.355, Relatora Cons. Amélia Wakako Morishita Yamamoto)

No caso concreto, o saldo negativo pleiteado é do ano base 1997. Já a declaração de compensação foi apresentada em maio de 2004. Portanto, dentro do decêndio que é o prazo de decadência fixado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na do CARF.

Processo nº 13819.000867/2004-24
Acórdão n.º **1301-003.974**

S1-C3T1
Fl. 296

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, afastando a prejudicial de decadência e determinando o retorno do processo à DRF de origem, a fim de que lá sejam verificadas a existência e a liquidez do crédito pleiteado, assegurando-se à recorrente o direito de produzir provas dos fatos alegados. Ao final, deverá ser expedido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito ordinário do processo administrativo.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior